



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER
SOBRE
TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DO "JORNAL DO FUNDÃO EDITORA, LDª"
PARA A "RÁDIO JORNAL DO FUNDÃO, LDª."
(Aprovado na reunião plenária de 23.ABR.97)

1. Em 2 de Abril de 1997, recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Instituto da Comunicação Social no sentido do cumprimento do estabelecido nos artºs nºs 4º alínea g) e 28º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, quanto ao processo da transmissão do alvará do "Jornal do Fundão Editora, Ldª." para a "Rádio Jornal do Fundão, Ldª.", ofício que a que se fez juntar os documentos pertinentes para a emissão do devido parecer legal desta AACS.

2. Este Órgão analisou os documentos reputados indispensáveis a tal procedimento:

2.1 - Da entidade transmitente:

- a) - Requerimento a solicitar ao Membro do Governo respectivo autorização para que o alvará para o exercício de radiodifusão de que é detentora seja transmitido à entidade adquirente, juntamente com a respectiva estação emissora.
- b) - No caso de cooperativas e sociedades anónimas, cópia da Acta da Assembleia Geral onde foi deliberada a transmissão do alvará e respectiva estação emissora para a entidade adquirente.
- c) - Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora.
- d) - Cópia da licença radioelétrica para serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal.

2.2 - Da entidade adquirente:

- a) - Cópia da escritura do respectivo pacto social.

./.

13532



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- b) - Cópia do cartão de pessoa colectiva.
- c) - Declaração de que a entidade adquirente não detem participação superior a 30% no capital social de qualquer outra empresa de radiodifusão, nos termos do nº 5 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro.
- d) - Declarações dos respectivos sócios de que não detêm qualquer participação no capital social nem exercem funções de administração em qualquer outra empresa de radiodifusão nos termos do nº 7 do artº 2º do Decreto-Lei nº 338/88 de 28 de Setembro.
- e) - Declaração de compromisso do integral cumprimento dos pressupostos técnicos e de conteúdo ao abrigo dos quais foi concedido o alvará à entidade transmitente.
- f) - Estudo de viabilidade económica.
- g) - Mapa da programação a emitir e do respectivo horário.

3. Considerando todos estes dados, pode concluir-se que:

3.1 - A "Jornal do Fundão Editora, Lda." é detentora de um alvará para o exercício de radiodifusão sonora desde 22 de Maio de 1989, e deseja transferi-lo para a empresa "Rádio Jornal do Fundão, Lda.", achando-se assim preenchido o requisito temporal estabelecido no artº 13º do Decreto-Lei nº 338/88, de 28 de Setembro, relativo à detenção do alvará por um período mínimo de 3 anos antes da sua transmissão;

3.2 - A "Rádio Jornal do Fundão, Lda." é uma empresa que tem por objecto emissões de rádio, de acordo com a sua constituição e registo notarial;

3.3 - A acima referida firma não possui participação no capital social de qualquer outra firma de radiodifusão sonora, pelo que assim respeita o estabelecido no artº 2º nº 5 do Decreto-Lei nº 338/88 de 28 de Setembro.

3.4 - Também os sócios da "Rádio Jornal do Fundão, Lda." não detêm nenhuma participação assim como não exercem cargos de administração em

./.

13577



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

qualquer outra empresa de radiodifusão sonora;

3.5 - A entidade adquirente declara desejar prosseguir o projecto radiofónico do "Jornal do Fundão Editora, Ld^a.", e nada parece pôr em causa o estudo económico apresentado.

4 - Assim sendo, estão formalmente satisfeitas as determinações legais que regulam a transferência deste tipo de alvarás, justificando-se o pronunciamento favorável da AACS.

Deste modo,

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o pedido de autorização de transmissão do alvará do "Jornal do Fundão Editora, Ld^a." para a empresa "Rádio Jornal do Fundão, Ld^a.", delibera dar-lhe parecer favorável, por se encontrarem preenchidos os requisitos legais exigíveis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Aventino Teixeira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Sebastião Lima Rêgo, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 23 de Abril de 1997

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

13534